



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 002/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos na Lei nº 357, de 30 de dezembro de 1991".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 1992.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos  
à Lei nº 357, de 30 de dezembro  
de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de  
creta:

Art. 1º - A Lei nº 357, de 30 de dezembro de 1991,  
passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos su  
plementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da  
despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto no  
artigo 7º, inciso I e artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17  
de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares, mediante  
a utilização:

a) do excesso de arrecadação pelas entida  
des da Administração Pública Estadual Indireta;

b) dos recursos provenientes de convênios;

c) do excesso de arrecadação de recursos  
externos.

III - criar Projetos e/ou Atividades e Elemen  
tos de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da Lei  
Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cum  
primento do Orçamento-Programa no tocante a contrapartida do Go  
verno Estadual em recursos a serem recebidos do Governo Federal  
ou outras fontes.

§ 1º - O limite que trata o "caput" deste artigo se  
rá considerado com a correção estabelecida no artigo 10 desta  
Lei.

§ 2º - A abertura de créditos a que se refere as  
alíneas "a" e "b", do inciso II, obedecerá estritamente os valo  
res da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo não  
onerará o limite nele previsto, quando destinado a transposição,  
remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de  
programação para outra ou de um órgão para o outro, que ficam  
limitados a 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo  
2º desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo, no interesse da Admi  
nistração e na forma do "caput" e parágrafo único do Artigo 6º  
da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica autorizado  
a proceder a movimentação até o limite de 20% (vinte por cento)  
de dotações da Administração Direta:

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõe o Orçamento serão corrigidos, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das Receitas, no período compreendido entre os meses de julho de 1991 a julho de 1992".

Art. 2º - Os artigos 10 e 11, passam a constituir os artigos 11 e 12.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 1992





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013/92 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de submeter à competente apreciação e deliberação dos nobres Parlamentares, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "**Altera dispositivos da Lei nº 357, de 30 de dezembro de 1991**".

Nobres Senhores Deputados, como bem o sabem, o Projeto original da Lei Orçamentária para o exercício de 1992, sofreu emendas por parte dessa colenda Casa de Leis, bem como a LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias) e, tais emendas, causam entraves para a execução do orçamento geral do Estado.

Hão ainda de convir Vossas Excelências que a economia do Estado está sendo comprometida mediante a galopante inflação que grassa no País. O Orçamento do Estado foi planejado e elaborado com a realidade e números da época, porém, a inflação atual, superou as expectativas, exaurindo, assim, os valores aprovados, impondo-se a necessidade de ser autorizado de terminado indexador àqueles valores, então programados.

Grande parte dos recursos que vêm ao Estado, ocorrem através de Convênios, provenientes de outras esferas governamentais.

Diante do exposto, necessita este Executivo alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 357, acrescentando-lhe itens para autorização de abertura de créditos suplementares, mediante excesso de arrecadação e de recursos provenientes de convênios, obedecendo os valores da reestimativa dos respectivos recursos.

Também o artigo 9º sofre alteração de redação, melhor adequando-o.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

O artigo 10 trata da correção, segundo a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, dos valores do Orçamento de 1992, no tocante ao período de julho de 1991 a dezembro do ano em curso.

Mediante o exposto, confia este Executivo no elevado grau de discernimento e compreensão por parte de Vossas Excelências, certo de que serei honrado com a valiosa aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que antecipo sensibiliza dos agradecimentos com especial consideração e singular estima.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera dispositivos na Lei nº 357,  
de 30 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 357, de 30 de de  
zembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....  
.....

Art. 8º - Fica o Poder Executivo au  
torizado a:

I - abrir, durante o exercício, crê  
ditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total  
da despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto no  
artigo 7º, inciso I e artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de mar  
ço de 1964;

II - abrir créditos suplementares, me  
diante a utilização:

a) do excesso de arrecadação pelas  
entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

b) dos recursos provenientes de con  
vênios;

c) do excesso de arrecadação de re  
cursos externos.

§ 1º - O limite que trata o "caput"  
deste artigo será considerado com a correção estabelecida no artigo  
10 desta Lei.

§ 2º - A abertura de créditos a que





se refere as alíneas "a" e "b", do inciso II, obedecerá estritamente os valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinado a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, que ficam limitados a 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 2º desta Lei.

III - criar Projetos e/ou Atividades e Elemento de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

Art. 9º - O Poder Executivo, no interesse da Administração e na forma do "caput" e parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a proceder a movimentação parcial ou total de dotações da Administração Direta:

.....

Art. 10 - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõem o Orçamento serão corrigidos, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das Receitas, no período compreendido entre os meses de julho de 1991 a dezembro de 1992.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.